# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920077 - SP (2025/0146267-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | RADIO E TELEVISAO RECORD S.A |
| ADVOGADOS | : | EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588 |
| | | TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111 |
| | | RENATO ZENKER - SP196916 |
| | | LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676 |
| | | AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - SP417658 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO CARLOS DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066 |
| | | FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592 |
| | | GUSTAVO COSTA DE LIMA - SP494951 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE INFORMAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística exorbitou os limites do exercício regular da liberdade de imprensa, ao atribuir ao autor prática criminosa sem respaldo nos elementos constantes dos processos judiciais, mediante linguagem sensacionalista, exposição indevida de sua imagem e afirmações incompatíveis com os documentos que serviram de fundamento à matéria.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração do ato ilícito e do dever de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante arbitrado, circunstância não verificada no caso.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

**Documento eletrônico VDA60458206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1699304f-adee-4656-8cf6-43c0137ba727**

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a demonstração da similitude fática e jurídica, o que não ocorreu na hipótese, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60458206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1699304f-adee-4656-8cf6-43c0137ba727**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920077 - SP (2025/0146267-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | RADIO E TELEVISAO RECORD S.A |
| ADVOGADOS | : | EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588 |
| | | TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111 |
| | | RENATO ZENKER - SP196916 |
| | | LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676 |
| | | AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - SP417658 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO CARLOS DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066 |
| | | FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592 |
| | | GUSTAVO COSTA DE LIMA - SP494951 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE INFORMAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística exorbitou os limites do exercício regular da liberdade de imprensa, ao atribuir ao autor prática criminosa sem respaldo nos elementos constantes dos processos judiciais, mediante linguagem sensacionalista, exposição indevida de sua imagem e afirmações incompatíveis com os documentos que serviram de fundamento à matéria.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração do ato ilícito e do dever de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante arbitrado, circunstância não verificada no caso.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a demonstração da similitude fática e jurídica, o que não ocorreu na hipótese, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. contra a decisão de fls. 739/746, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, reformando a sentença proferida pelo Juízo de origem, nos termos da seguinte ementa:

> Indenizatória por danos morais. Liberdade de expressão e imprensa. Autor que era acusado de ter abusado sexualmente da filha mais velha. Matéria jornalística, comentando a sentença da ação de regulamentação de visitas, na qual é afirmado que o autor teria violentado os dois filhos, o que estaria comprovado por laudos periciais, qualificando-o como maníaco insaciável e irrecuperável. Laudos mencionados que, contudo, não evidenciavam a ocorrência de violência sexual. Sentença que fixou as visitas embasada em avaliações psicológicas dos menores que não denotam a ocorrência de abuso sexual, mas sim a transferência a menor do desafeto de sua genitora pelo ex- marido. Teor da matéria jornalística que falseou o conteúdo dos processos judiciais comentados. Exercício abusivo de direito. Conduta dos apelados que implicou em violação à imagem e à honradez do recorrente. Indenização cabível. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto o recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta subsunção dos fatos incontroversos ao direito aplicável. Sustenta que a reportagem impugnada foi veiculada quando o autor ainda era investigado criminalmente, com base em documentos oficiais e informações provenientes de fontes públicas, de modo que sua conduta se inseriu no regular exercício da liberdade de imprensa e do direito de informar, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar. Afirma, assim, que houve violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil.

Aduz, ainda, que o valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), é manifestamente desproporcional, sobretudo porque o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, majorou a condenação anteriormente arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem fundamentação idônea e em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Defende, caso mantida a condenação, a redução do valor indenizatório.

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

Sustenta, igualmente, que houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal local promoveu substancial majoração da indenização em julgamento de embargos de declaração, embora inexistissem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, além de não apresentar fundamentação suficiente para justificar a alteração do valor fixado.

Por fim, afirma que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada nas razões do recurso especial, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, os quais evidenciariam que a imprensa não responde civilmente quando divulga fatos de interesse público amparados em fontes oficiais e verossímeis, inexistindo excesso no exercício do direito de informar. Defende, assim, o processamento e o provimento do recurso especial para julgar improcedente a ação indenizatória ou, subsidiariamente, reduzir o valor da condenação.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 793/797.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 801/805.

É o relatório.

## VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Antônio Carlos dos Santos em face de Rádio e Televisão Record S/A, espólio de Marcelo Luiz Rezende Fernandes e Percival Alves de Souza, visando a que lhe seja concedida indenização por danos morais e a exclusão de reportagem jornalística da internet, por ter sido exibida matéria no programa “Cidade Alerta” que o teria exposto injustamente como autor de crimes sexuais contra seus filhos, em momento anterior à sua absolvição na esfera penal. Alega que a reportagem teve caráter sensacionalista, exibiu sua imagem sem autorização e desrespeitou seu direito à honra e à presunção de inocência.

Em primeira instância, o Juiz julgou improcedentes os pedidos (fls. 282/284), sob o fundamento de que a reportagem apenas retratou fatos apurados em investigação e processo penal em curso na época da veiculação, com base em documentos públicos, sem configurar abuso de direito ou ilicitude. Ressaltou, ainda, que a negativa repercussão teria decorrido da gravidade dos fatos noticiados, e não da conduta dos réus.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o fundamento de que a reportagem excedeu o dever de informar, utilizando linguagem sensacionalista e expondo indevidamente a imagem do autor, antes de sua condenação criminal, o que violaria sua honra e imagem (fls. 574/596).

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial suscitando a violação aos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil, bem como aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 186 do Código Civil, sustenta que não houve prática de ato ilícito, uma vez que a reportagem veiculada apenas relatou fatos apurados por autoridades e documentos públicos à época dos fatos.

Argumenta, também, que o art. 188 do mesmo diploma foi violado, pois haveria excludente de ilicitude em razão do exercício regular da atividade jornalística, protegida pela liberdade de expressão e informação.

Quanto à suposta ofensa ao art. 927 do Código Civil, sustenta que não se configurou nenhum ato ilícito que justificasse a responsabilização civil, tendo o Tribunal de origem imposto obrigação indenizatória com base em fatos que não caracterizam ilicitude por parte dos recorrentes.

Além disso, teria sido violado o art. 944 do Código Civil, ao ser fixado valor de indenização considerado desproporcional diante da ausência de dano efetivo. Alega que a matéria jornalística estava embasada em documentos públicos e investigação em andamento, sem juízo de valor, razão pela qual não haveria dano moral a ser indenizado.

Haveria, por fim, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre argumentos relevantes e devidamente apresentados nas contrarrazões de apelação, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

A decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP (fls. 598/600), não admitiu o recurso especial, ao fundamento de que não houve violação aos dispositivos legais apontados, tendo o acórdão recorrido analisado adequadamente as provas e fundamentado sua conclusão. A decisão também afastou a alegação de divergência jurisprudencial por ausência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, aplicando-se, ainda, a Súmula 7 do STJ.

Contra essa decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento pela decisão ora impugnada. Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno, que, igualmente, não merece prosperar. Vejamos.

Quanto à alegada violação aos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, ao argumento de que não praticou ato ilícito, uma vez que a reportagem se limitou a reproduzir fatos de investigação oficial em curso à época e que a decisão atacada não observou os limites legais da responsabilidade civil e da liberdade de imprensa, não merece prosperar o presente recurso.

O acórdão recorrido enfrentou de maneira pormenorizada a matéria, tendo entendido que, embora seja assegurado o exercício da liberdade de expressão, esse

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade. A Turma julgadora concluiu que a matéria jornalística impugnada utilizou linguagem sensacionalista e veiculou imagens do autor de forma reiterada, em momento anterior à sua absolvição, o que caracterizou excesso no exercício da liberdade de informar. Ressaltou, ainda, que a reportagem excedeu os limites do dever de informação, atribuindo juízo de valor sobre os fatos noticiados e violando direitos da personalidade do autor.

Sobre o ponto, entendeu o Tribunal de origem que:

> Trata-se de ação indenizatória proposta em face da emissora de telecomunicações e dos apresentadores do noticiário, em razão de suposta ofensa à honra e imagem do recorrente.
>
> As razões recursais batem-se na tese de que o programa 'Cidade Alerta', exibido pela apelada, veiculara matéria jornalística eivada de sensacionalismo, contendo inverdades, sendo ofensiva e atentatória ao direito de imagem e integridade do autor, surgindo abuso do direito de informação e causando-lhe transtornos e constrangimentos.
>
> Na ocasião, a reportagem em testilha tinha por objetivo noticiar a procedência parcial de ação de regulação de visitas proposta pelo genitor, a despeito da pendência de ação penal por estupro de vulnerável.
>
> Em certo momento, os apresentadores do aludido programa apontaram com a veemência e efusividade próprias dos telejornais de mesmo gênero, que o demandante, de fato, teria abusado sexualmente de dois de seus quatro filhos, mesmo à míngua de condenação criminal e que a concessão das visitas resultaria na entrega dos menores ao pai para que pudesse fazer o que bem entendesse com as crianças.
>
> De acordo com a versão do apelante, os comentários foram emitidos com emissão de juízo de valor, pré-julgamento moral e sensacionalismo exacerbado, ofendendo-lhe a honra e integridade ao divulgar sua imagem por aproximadamente quinze minutos, como a equivalente de um criminoso, sendo igualmente exibida a fachada do edifício no qual reside, em nítido desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.
>
> Propugna que houve abuso da liberdade de imprensa, não estando presentes os requisitos cumulativos imprescindíveis para a legitimidade da informação jornalística.
>
> Muito se tem discutido sobre o direito à liberdade de imprensa e à informação (arts. 5º, IV e XIV, e 220 da Constituição Federal).
>
> É verdade que o direito à liberdade de imprensa não se trata de um direito absoluto, sendo vários os limites da liberdade de expressão e informação, dentre eles, senão o mais importante, o dever de informar a verdade.
>
> (...)

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

Marque-se que o dever de informar a verdade que se impõe ao homem de imprensa está expresso no próprio Código de Ética dos Jornalistas, aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, que reclama “divulgação de informação precisa e correta” (artigo 2º), bem como que a informação divulgada “se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo” (artigo 3º).

(...)

Pois bem. Na hipótese dos autos, o programa “Cidade Alerta” (disponível em https://www. youtube. com/watch?v=YywTpVg0JeA), em matéria denominada de “Pai maníaco: as visitas do terror”, exibiu imagem do autor e de sua residência, imputando a ele a prática de violência sexual contra dois de seus quatro filhos, a qual estaria comprovada em laudos periciais, caracterizando-o como insaciável e irrecuperável.

(...)

Conquanto tal matéria jornalística seja anterior à prolação da sentença absolutória, há significativo descompasso entre as afirmações lançadas pelos referidos apresentadores e o conteúdo das ações cíveis e criminal, da qual estes se utilizaram.

Com efeito, observa-se a imputação da prática de abuso sexual quanto ao segundo filho do autor, o qual teria apenas um ano de idade à época do suposto fato; no entanto, sequer há acusação em tal sentido.

(...)

Nessa linha, o autor sequer era suspeito de ter abusado sexualmente do filho Rennan.

Outrossim, a sentença absolutória aponta que os laudos periciais não evidenciavam a ocorrência de estupro, verbis:

(...)

Os referidos laudos pericias estão reproduzidos nos presentes autos e não são concludentes no sentido da ocorrência de violência sexual, verbis:

(...)

Com efeito, a avaliação psicológica realizada pelo NUFOR é no sentido de que Layra apresenta dificuldades com figuras masculinas, considerando-as ameaçadoras, tal como sua genitora, não havendo indicação pelo expert de que tal dificuldade decorra da suposta violência sexual, ou que denote a ocorrência desta.

A avaliação psicológica mais antiga, anterior à denúncia do suposto abuso (somente efetuada após um ano dos fatos narrados pela avó da menor), realizada extrajudicialmente, atribui “os conteúdos sexuais, observados na criança” a “uma abordagem inadequada, - ainda que bem intencionada-, imatura e negligente por parte dos mesmos”, e que estes “sugerem tendência a acobertar, ainda que com muitas palavras, possível prática de abuso sexual'.

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

> A segunda avaliação da menor, contudo, não identificou conteúdo erotizado nos desenhos ou nas brincadeiras de Layra, apontando que ao relatar o suposto abuso, Layra não demonstrou emoções.
>
> Por conseguinte, nenhum dos laudos periciais elaborados atestava que Layra e Rennan tenham sido violentados pelo genitor, como afirmaram os corréus, apresentadores do programa “Cidade Alerta”.
>
> Da análise dos autos, dessume-se que a matéria veiculada excedeu os limites do direito à crítica, ao noticiar crime do qual o apelante não era acusado (violência sexual contra o filho de um ano) e ao afirmar que os “laudos comprovam que ele abusou das crianças”, quando inexistia laudo afirmando a ocorrência de estupro de vulnerável.
>
> Outrossim, houve a estigmatização do apelante como “insaciável irrecuperável”.
>
> Sublinhe-se que a sentença que estabeleceu o regime de visitas do autor aos filhos, e que fora alvo de críticas dos apresentadores, estava também fundada em estudo psicológico e nos relatórios técnicos das visitas do autor aos filhos realizadas no CEVAT, estando bem fundada a conclusão de ausência de prova do abuso sexual alegado, da existência de afeto de Layra pelo pai, e da transferência das emoções da genitora com relação ao ex-marido à filha, verbis:
>
> (...)
>
> Por conseguinte, a notícia não reflete com fidelidade o teor dos processos judiciais comentados e distancia- se da verdade sabida.
>
> Caracterizado, portanto, o exercício abusivo de direito (art. 187 do Cód. Civil), o qual deve funcionar como limite ao exercício do direito subjetivo dos corréus.
>
> (...)
>
> Por conseguinte, tem-se por consubstanciada lesão de natureza moral, a ensejar a responsabilidade civil dos apelados.

Assim, tal como exposto no acórdão recorrido, a responsabilização dos recorrentes decorreu da constatação de que a reportagem veiculada ultrapassou os limites do exercício regular da liberdade de imprensa, ao imputar ao autor prática criminosa sem respaldo nos elementos constantes dos processos judiciais então em trâmite, com linguagem sensacionalista, exposição indevida de imagem e afirmações que não correspondiam à realidade dos autos. Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu configurado o abuso de direito e o consequente dano moral, razão pela qual não merece, no ponto, prosperar o presente recurso.

Quanto à suposta violação ao art. 944 do Código Civil, também não merece prosperar o presente recurso. A indenização fixada no acórdão recorrido, a título de danos morais, mostra-se proporcional na medida em que busca indenizar os prejuízos suportados pelo agravado. Para além disso, vale ressaltar que a questão relativa ao

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroboram tal entendimento os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. (...)
> 2. (...)
> 3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017).

> AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 / STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.
> 1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7 / STJ.
> 2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015).

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

Ademais, sobre o ponto, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que:

> Sendo certo que nenhuma quantia em espécie tenha o condão de reparar prejuízos dessa ordem, a moderação há de conter a exasperação, notadamente para que não se promova o desvio do fim precípuo de compensar o ilícito.
>
> Dessa forma, tendo em mente o grau de reprovabilidade da conduta, os consectários advindos da falta de fidelidade do programa jornalístico ao teor dos processos judiciais comentados e a capacidade econômica das partes, é admissível o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, o qual se adequa a média dentre as fixadas em circunstâncias análogas, a saber:
>
> (...)
>
> Por esses fundamentos, meu voto dá parcial provimento ao apelo para condenar os apelados solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento ora pronunciado (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), e, por força da sucumbência, condeno os corréus no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total da condenação.

No caso em exame, o Tribunal local arbitrou a indenização a título de danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Quanto à suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre argumentos relevantes e devidamente apresentados nas contrarrazões de apelação, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o presente recurso, uma vez que, no caso, os fatos e argumentos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pela decisão recorrida, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, não há que se falar em falha na prestação jurisdicional. Ademais, vale lembrar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, também não merece amparo este recurso, já que a apontada divergência não foi demonstrada, haja vista que a parte

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que esta Corte "já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Assim, porque não demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas, no ponto, também não merece prosperar o presente recurso.

Não obstante o exposto, vale lembrar que rever a interpretação da instância de origem para concluir que não houve dano moral passível de reparação não é cabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60115800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:15**
**Código de Controle do Documento: c3ed83f7-93d8-4ecf-af2f-90518a8092dd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.920.077 / SP**

Número Registro: 2025/0146267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10184832820188260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
RENATO ZENKER - SP196916
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - SP417658
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066
FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592
GUSTAVO COSTA DE LIMA - SP494951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
RENATO ZENKER - SP196916
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

**Documento eletrônico VDA60448956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:59**
**Código de Controle do Documento: c5d8d5dd-bda9-4ff8-b861-8436036494f7**

AMANDA MARCIA KREPPEL DE CARVALHO - SP417658
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066
FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592
GUSTAVO COSTA DE LIMA - SP494951

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:59**
**Código de Controle do Documento: c5d8d5dd-bda9-4ff8-b861-8436036494f7**